

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de Ar.

Carta Convite nº 001/2020 – CPL/PMP

Processo Administrativo nº 1506002/2020

RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre Carta Convite nº 001/2020 – CPL/PMP, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de Ar.

Nestes termos, esta procuradoria irá analisar a fase interna do procedimento licitatório do objeto pretendido atendo-se a parte formal.

PARECER:

Após a análise do processo licitatório até a presente data, podemos aferir que os procedimentos preparatórios se encontram de acordo com a legislação vigente que versa sobre o objeto, fls. 02 a 13.

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Carta Convite, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso em tela, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada e justificada pela autoridade competente fl. 02 e 03.

O Termo de Referência / especificação técnica estão pautados na lista de itens discriminando o produto, estando de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal fls. 04 a 13.

Verifica-se nos autos a cotação de preços elaborada por profissional competente, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, chegando-se ao valor máximo a ser contratado, conforme planilha, possibilitando a autoridade competente decidir sobre a vantagem e a economicidade para a Administração da contratação pretendida, bem como, para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações fls. de 34 a 49. Costa no processo a cotação de preços realizada

pelo sistema de banco de preços com a estimativa nos órgãos da administração pública dos preços praticados no mercado.

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer às despesas da contratação por solicitante, nos termos de cada solicitação de despesas e do projeto básico simplificado fls. 14 à 32.

Consta a declaração de adequação orçamentária e financeira, processo administrativo autuado e portaria da Comissão Permanente de Licitação fls. 51 a 55.

Por fim, a minuta do edital está em conformidade com a Legislação, fls. 56 à 79.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer SMJ.

Primavera, 24 de junho de 2020.

LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Procurador Jurídico do Município de Primavera
Portaria nº60 /2018